	C
	⊵
	0
	$\Box$
	2
	4
~i	⋖
∹′.	2
~	1
$\approx$	C
٧.	ш
4	0
$\circ$	÷
$\widehat{}$	ш
=	$\overline{c}$
`_	Ň
Ξ	C
₹	.Т
	щ
J)	⋖
$^{\circ}$	$\alpha$
=	$\overline{c}$
_	C.
5	œ.
4	$\alpha$
J)	C
'n	I
~	⊆
Ų	$\overline{c}$
$\Box$	Ç
	щ
'n	S
ш	Ω
$\supset$	$\Box$
'n	Ö
$\simeq$	
Y	С
$\overline{}$	C
⇉	ᇹ
J	ŏ
Y	č
_	_
J)	_
Z	Œ.
_	$\Box$
_	Ε
⋖	С
=	
Z	.≽
$\sim$	u.
$\sim$	4
~	₫.
≱	Ç
2	Œ.
⋖	2
2	Ų.
٩.	×
Y	٠-
	>
$\sim$	С
	C
≂	_
$\approx$	_
_	π
ā	ď
⋶	Č
ā	-
Ž	π
┶	=
Ø	=
≌	S.
ල	Ξ
ō	'n
Ē	٧
$\approx$	$\sim$
ಜ	2
۳	#
≒	_
ί	a.
ž	.≝
w	U
=	
₽	C
은	0
5	Sec
nto to	SSP
ento to	O esse
nento to	Cesse C
umento to	acesse c
cumento to	a acesse c
ocumento to	Cia acesse c
documento to	ncia acesse c
documento to	ência acesse o
te documento to	rência acesse o
ste documento to	erência acesse o
Este documento to	nferência acesse o
Este documento to	onferência acesse o
Este documento to	conferência acesse o
Este documento to	conferência acesse o
Este documento toi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 10/04/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 6D85F000-C8330BAF-673F19FC-2A42D970

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

#### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

## ACÓRDÃO Nº582/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº12352/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos.
- 4- Exercício: 2019.
- 5- Responsável: Evandro Miranda Cardoso (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI, DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8118/2022-DIMP, Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos. Exercício de 2019.

Revelia. Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Considerar revel o Senhor Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Evandro Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 18, inciso II, da Lei Complementar nº. 06/1991, c/c o artigo 1º, inciso II, artigo 22, inciso III, alíneas "b" e "c", todos da Lei 2423/1996 LOTCE/AM e artigo 188, §1º, inciso III, alíneas "b" e "c", da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM.
- **10.3. Aplicar Multa** ao Senhor **Evandro Miranda Cardoso** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), por atos ilegítimo/ antieconômico que

	0
	$\bar{}$
	Ġ
	Ä
	늰
	$\mathcal{L}$
	4
m	⋖
Ň	Ņ
	٠,
$\sim$	$\mathbf{v}$
~	ш
4	6
0	<del>-</del>
≲	ń.
$\circ$	₩
$\overline{}$	5.
$\overline{}$	!>
⊆	Ÿ
Φ	10
^	~
~	٩,
$\circ$	മ
፫.	0
_	$\tilde{m}$
-	m
⋖	'n
C)	~~
	ب
ഗ	ċ
$\sim$	$\simeq$
$\simeq$	$\simeq$
	ب
	ų,
U)	2
ш	$\infty$
$\bar{}$	Ó
=	굱
ن	v
==	$\sim$
r	$\mathbf{g}$
$\cap$	.0
=	$\overline{c}$
U	ĭ
$\sim$	$\sim$
_	_
ഗ	0
~	4
_	=
	┶
_	=
⋖	.0
=	₻
_	.=
$\cap$	a
$\sim$	Ψ
צי	e
◁	O
5	ā
=	ā
ч	S
$\overline{}$	~
➣	$\overline{}$
щ.	_
⋖	≥
>	0
•	O
≍	_
×	_
4	
	$\alpha$
Φ	e.
<u>ş</u>	e.a
ute	tce.a
ente	a.tce.a
mente	ta.tce.a
Ilmente	ulta.tce.a
talmente	sulta.tce.a
gitalmente	sulta.tce.a
igitalmente	nsulta.tce.a
digitalmente	consulta.tce.a
digitalmente	/consulta.tce.a
lo digitalmente	://consulta.tce.a
ido digitalmente	o://consulta.tce.a
ado digitalmente	tp://consulta.tce.a
nado digitalmente	http://consulta.tce.a
sinado digitalmente	http://consulta.tce.a
ssinado digitalmente	e http://consulta.tce.a
assinado digitalmente	ite http://consulta.tce.a
assinado digitalmente	site http://consulta.tce.a
oi assinado digitalmente	site http://consulta.tce.a
foi assinado digitalmente	o site http://consulta.tce.a
o foi assinado digitalmente	e o site http://consulta.tce.a
to foi assinado digitalmente	se o site http://consulta.tce.a
nto foi assinado digitalmente	sse o site http://consulta.tce.a
ento foi assinado digitalmente	esse o site http://consulta.tce.a
nento foi assinado digitalmente	cesse o site http://consulta.tce.a
imento foi assinado digitalmente	acesse o site http://consulta.tce.a
umento foi assinado digitalmente	acesse o site http://consulta.tce.a
cumento foi assinado digitalmente	ia acesse o site http://consulta.tce.a
locumento foi assinado digitalmente	cia acesse o site http://consulta.tce.a
documento foi assinado digitalmente	ncia acesse o site http://consulta.tce.a
<ul> <li>documento foi assinado digitalmente</li> </ul>	ência acesse o site http://consulta.tce.a
te documento foi assinado digitalmente	rência acesse o site http://consulta.tce.a
ste documento foi assinado digitalmente	ferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente	nferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente	onferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente	conferência acesse o site http://consulta.tce.a
Este documento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS em 10/04/2023.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.dov.br/spede e informe o código: 6D85F000-C8330BAE-673E19FC-2A42D970

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº \_\_\_\_\_

Fls. Nº \_\_\_\_\_

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

## ACÓRDÃO Nº582/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

resultou em injustificado dano ao erário, com fulcro no artigo 54, inciso V da Lei nº 2.423/1996 - LOTCE/AM c/c o artigo 308, inciso V da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, em razão das impropriedades correlacionados nos itens de 01 a 17 da Fundamentação do Voto e fixar prazo de 30 dias para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código "5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo -FAECE". Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas -IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável.

- 10.4. Considerar em Alcance ao Senhor **Evandro** Miranda Cardoso, Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos e Ordenador de Despesas, à época no valor de R\$355.934,17 (trezentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezessete centavos), em razão das Impropriedades nºs. 07; 09 e 17; tudo em consonância com o artigo 304, inciso VI, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE, c/c o disposto no artigo 22, inciso III, alíneas "c" e "d" e §2º, alíneas "a" da Lei Orgânica nº. 2423/1996 - LOTCE/AM e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do alcance/glosa, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Boa Vista do Ramos, devendo o montante ser recolhido na esfera Municipal, com a devida comprovação nestes autos (artigo 72, III, alínea "a" da Lei nº. 2423/1996 - LOTCE e artigo 308, §3°, da Resolução nº. 04/2002 - RITCE).
- **10.5. Determinar à origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



# DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº \_\_\_\_\_ Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

## ACÓRDÃO Nº582/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.5.1.** Atraso no envio das remessas do 1° quadrimestre e não remessas do 2° e 3° quadrimestres ao TCE-AM;
- **10.5.2.** Atraso no envio dos Balancetes referentes a janeiro a novembro de 2019 e não encaminhamento do mês de dezembro de 2019;
- **10.5.3.** As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não ficaram disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade;
- **10.5.4.** Ausência dos documentos pessoais dos membros das Comissões de Licitações, permanente e especial, designadas para o exercício (RG, CPF e endereço residencial atualizado), bem como, as cópias dos atos de designação/afastamento;
- **10.5.5.** Não foram apresentados os Processos Licitatórios, Dispensas e Inexigibilidades, restando caracterizado sonegação de processos, documentos e informações, além de obstrução ao exercício do Controle Externo:
- **10.5.6.** Ausência dos termos de contratos e termos de aditivos contratuais celebrados e/ou vigentes no exercício, restando caracterizado sonegação de processos, documentos e informações, além de obstrução ao exercício do Controle Externo;
- **10.5.7.** Ausência de controle especifico que registre continuamente e permanentemente a entrada e saída de bens adquiridos. Assim não se evidenciou a efetiva entrega dos bens de consumo recebidos, que totalizaram a importância de R\$ 32.375,27 relativa a Carta Convite 002/2019 e Carta Contrato 004/2019 cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios, Material de expediente, Limpeza e Higiene;
- **10.5.8.** Inexistência de controle de registro do patrimônio (bens móveis e imóveis), inclusive não identificação o objeto, número de tombamento, setor onde se encontra o material/bem;
- **10.5.9.** Ausência de documentação comprobatória dos registros contínuos de entrada e saída (diário/mensal/anual) das quantidades consumidas de gasolina e diesel, que totalizaram a importância de R\$ 76.784,70, conforme credor informado no sistema e-contas;
- **10.5.10.** Despesa com prestação de serviços contábeis por parte Empresa DMK Assessoria, totalizando o valor de R\$ 36.000,00,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

## ACÓRDÃO Nº582/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

inclusive identificando o terceiro como responsável pela contabilidade;

- **10.5.11.** O segundo Termo Aditivo Nº 002/2019 do contrato N⁰ 002/2017 informado no Balanço Geral e no Sistema e-contas, gerou a contratação do Sr. ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para a prestação de serviço de consultoria jurídica, administrativa e procedimentos administrativos e licitatórios do Poder Legislativo. Na oportunidade, também se compulsou o Quadro de Servidores da Câmara de Boa Vista do Ramos, onde ficou constatado a ausência de Procurador jurídico, o que inferiu que o Sr. ANTONIO BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratado para realização de serviços inerentes ao Procurador;
- **10.5.12.** Terceirização irregular de serviços de Assessoria Contábil e Assessoria Jurídica para atividades inerentes às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores. Possibilidade de impacto nos limites de despesas de pessoal;
- **10.5.13.** Indícios de infração a Súmula Vinculante nº 13, pela nomeação de parente da autoridade nomeante para exercício de cargo de confiança de controlador interno;
- **10.5.14.** Ausência de justificativas, com documentação comprobatória idônea, dos registros que compõe os saldos das contas contábeis Demais Créditos e Valores a Curto prazo" do Ativo Circulante, que no exercício de 2019 apresentaram saldo acumulado de R\$ 168.064,67;
- **10.5.15.** Admissão de servidor exclusivamente comissionado, selecionado por amplo recrutamento, para desempenho das atribuições de "Controlador Interno" de cujas atividades desempenhadas referemse às atividades finalísticas do órgão e/ou atinentes às atribuições típicas de cargos permanentes, em preliminar, denotando substituição de servidores, as quais deveriam ter sido efetuadas por meio de concurso público;
- **10.5.16.** Nomeação de servidores para assunção de cargo comissionado e/ou designação para função de confiança de parentes de agentes políticos e de servidores da mesma pessoa jurídica investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento;
- **10.5.17.** Pagamento de diárias a vereadores com indícios de remuneração indireta, no montante de R\$ 246.774,20.

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

### Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

## ACÓRDÃO Nº582/2023-TCE-TRIBUNAL PLENO

- **10.6. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 11- Ata: 9ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 28 de março de 2023.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Ári Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto, Luis Fabian Pereira Barbosa e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

### ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

#### YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

#### FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral